



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.291, DE 2020.

(Da Sra. Maria do Rosário e outras)

Assegura medidas de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - e no Código Penal durante a vigência da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Acrescente-se ao texto do Projeto de Lei nº 1.291, de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. 3º.

III – Lesão corporal.

§ 1º. *Para os demais casos o **atendimento deverá ser preferencialmente eletrônico** quando as autoridades sanitárias entenderem que este procedimento **seja importante para não prejudicar** os esforços para conter o estado de emergência previstos na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.*

Art. 4º. *Para garantia de atendimento de situações de violência não previstas no art. 3º desta lei deve ser **divulgado o disque-180 como canal preferencial** e devem ser disponibilizados mecanismos para denúncia:*

Art. 5º.

I – Delegacia Especializada, Corregedoria de polícia, Delegacia ou Delegacia da área

II

-;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – Ministério Público.

.....

*Art. 7º As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas, **prescindindo da intimação do ofensor**, e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no Art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006;”*

JUSTIFICATIVA

A alteração no **caput** do art. 3º, para incluir o crime de lesão corporal num inciso III entre os em que é obrigatória a oferta de atendimento presencial à mulher, é importante porque este crime necessita de prova pericial para a persecução penal.

Na redação do § 1º do mesmo art. 3º estamos propondo que os atendimentos devem ser preferencialmente por meio eletrônico, como forma de evitar o deslocamento das mulheres a uma delegacia.

No **caput** do art. 4º estamos propondo a inclusão da divulgação do disque-180 como canal preferencial, porque assim a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM) pode monitorar as situações e focar eventuais ações da pasta.

Concernentemente ao art. 5º, estamos propondo que ao inciso I do **caput** sejam acrescentadas a Corregedoria de polícia e a Delegacia da área devido ao déficit de Delegacias Especializadas. Nesse mesmo artigo, entendemos ser importante incluir um inciso III para prever que o Ministério Público também receberá as informações sobre denúncias de violência.

Finalmente no art. 7º propomos observar que a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher prescinde da intimação do ofensor.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

**Deputada GREYCE ELIAS
AVANTE/MG**





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Greyce Elias)**

Assegura medidas de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - e no Código Penal durante a vigência da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional

Assinaram eletronicamente o documento CD206330401300, nesta ordem:

- 1 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 2 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE